Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 53.060
(Processo nº 2009/53358-4)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 165/07 e Termos Aditivos firmados entre a Prefeitura Municipal de SANTA BÁRBARA DO PARÁ e a SEPOF.

Responsáveis: Srs. JOSÉ ISMAEL LIMA ROCHA, Prefeito à época (26.12.2007 a 31.12.2008); e CIRO SOUZA GÓES, Prefeito (01.01 a 31.03.2009)

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA**:** I - Prestação de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de Valor. Dano ao erário. Aplicação de multa.

II – Prestação de contas. Contas regulares. Quitação ao responsável.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS; Processo nº 2009/53358-4.

Assunto: Prestação de Contas–Convênio 165/2007 - SEPOF
Valor: R$ 23.000,00 (vinte e três mil reais)
Contrapartida: R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)
Objeto: Conclusão da Reforma de Quadra de Esporte
Responsáveis: José Ismael Lima Rocha - Ex-Prefeito (26.12.2007 a 31.12.2008
Ciro Souza Góes – Prefeito (01.01 a 31.03.2009)
Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará

A 2ª CCG, em manifestação, às fls. 121/123, opina pela irregularidade das contas do Sr. José Ismael Lima Rocha, com a devolução de R$ 1.617,43 (um mil seiscentos e dezessete reais e quarenta e três centavos), referente a serviços não executados (trave metálica, poste metálico, quadro de distribuição de disjuntores). Sugere, ainda, aplicação de multa regimental. Em relação ao Sr. Ciro Souza Góes, opina pela regularidade das contas.

Citado, o Sr. José Ismael Lima Rocha, não apresentou defesa.

O Ministério Público de Contas, às fls. 129/130, acompanha a manifestação do Órgão Técnico.

É o relatório.

V O T O:

Julgo as contas de responsabilidade do Sr. José Ismael Lir Rocha irregulares (art. 158, inciso III, "b" do Regimento Interno TCEP com devolução de R$ 1.617,43 (um mil seiscentos e dezessete reais quarenta e três centavos), devidamente corrigido monetariamente, partir de 21/05/2008. Aplico-lhe multa no valor de R$650,00 (seiscentos cinquenta reais), pelo débito apontado (art. 242 RITCEPA). Quanto período de responsabilidade do Sr. Ciro Souza Góes, julgo as cont regulares.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Esta do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselhei Relator, com fundamento no art. 56, incisos I e III, "d", e art. 60, c/c arts. 62 e 83, inc. II, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012

I - Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. JOSÉ ISMA LIMA ROCHA, prefeito, à época, CPF.:088.683.872-04, a devolução de 1.617,43 (um mil seiscentos e dezessete reais e quarenta e tr centavos), devidamente atualizado a partir de 21/05/2008 acrescido juros até o efetivo recolhimento, e aplicar a multa de R$ 650, (seiscentos e cincoenta reais) pelo dano ao erário;

II – Julgar regulares as contas de responsabilidade do S CIRO SOUZA GÓES, prefeito, dando-lhe quitação.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estac obedecendo para pagamento da multa aplicada o disposto na Lei Estadual 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judic da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emilio Martins", em 20 de março de 2014.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presente à sessão os Exmºs Srs. Consºs: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Tribunal de Contas do Estado do Pará

Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante.
jmfp/mat..0100231